



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000000623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018719-15.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0018719-15.2024.8.26.0996**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª RAJ**

**AGRAVANTE: VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO: 1018**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO  
CONDICIONAL – Impossibilidade. Histórico prisional  
conturbado. Cometimento de faltas graves. Necessidade de  
melhor demonstração do requisito subjetivo . Incidência do  
tema 1161 do STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**VISTOS.**

Trata-se de recurso de agravo de execução penal  
interposto por **VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA**, reeducando  
em cumprimento de pena no regime fechado, contra a r. decisão de fls.  
20/22 que, nos autos de execução nº 0003631-37.2019.8.26.0502 , indeferiu  
pedido de livramento condicional com fundamento na ausência do requisito  
subjetivo.

Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que  
reúne mérito para a obtenção do benefício, posto que sustenta bom  
comportamento carcerário e não registra faltas disciplinares pendentes de  
reabilitação.

Requer, portanto, a concessão do livramento  
condicional.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 29), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 38/42).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser sempre a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"*.

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do livramento condicional nos artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP, segundo o qual o sentenciado recebe a liberdade antecipada do confinamento, desde que atendidos e cumpridos determinados critérios e requisitos definidos na própria Lei.

Tal como no sistema de progressivo de regime, os critérios a serem preenchidos pelo sentenciado para alcance do benefício são classificados como de natureza objetiva ou subjetiva e estão dispostos no artigo 83 do Código Penal.

Do referido artigo, depreende que os pressupostos objetivos guardam relação com a pena, notadamente: condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; reparação dos danos, salvo impossibilidade de fazê-lo e cumprimento parcial da pena privativa de

liberdade.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: bom comportamento carcerário, no que inclui a ausência de faltas nos últimos doze meses; aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto; bom aproveitamento do trabalho que lhe foi atribuído, bem como a constatação de condições pessoais de que o condenado não voltará a delinquir, se se tratar de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Feita essa breve digressão, depreende-se dos atestado de penas colacionado às fls. 7/10 que o agravante cumpre pena de 9 anos e 2 meses por tráfico de drogas, com previsão de término para 19.10.2027.

O requisito objetivo foi devidamente resgatado em 10.03.2024 (fls. 10). Contudo, pelo histórico prisional do agravante, que não demonstra, por ora, a assimilação da terapêutica penal necessária à concessão da benesse, não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

Isto porque o livramento condicional, além de quase que uma liberdade completa, é permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre senso de responsabilidade e perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise.

A despeito do boletim informativo de fls. 11 atestar bom comportamento carcerário unicamente pela ausência de faltas cometidas nos últimos doze meses, verifica-se que desde o início do cumprimento da pena o sentenciado cometeu três faltas disciplinares, sendo duas de natureza grave, sendo a última delas, inclusive, responsável pela sua regressão ao regime fechado em 06.03.2023 (fls. 10).

Diante da natureza do instituto pleiteado, é evidente que a aferição pelo juízo do preenchimento do requisito subjetivo deve ser feita com maior critério e rigor, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE RECENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O Tribunal Estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional, com base em fundamentação idônea relativa à ausência do requisito subjetivo, evidenciado pela prática de falta grave recente.** 2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. 3. **Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, diante do histórico prisional desfavorável do apenado.** 4. Agravo regimental



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

desprovido. (AgRg no RHC n. 178.342/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifei.)

Como observado, a valoração deste requisito pode considerar todo o histórico prisional, não somente a ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses. É nesse sentido também o teor do tema 1161 do STJ: **"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"**.

Desse modo, ante a necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo, notadamente no senso de autodisciplina e responsabilidade inerentes à natureza do benefício pleiteado, **deve ser mantida a r. decisão que indeferiu** ao agravante Vinicius Henrique Sampaio de Souza o livramento condicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ANTONIO BENEDITO MORELLO**

**Relator**